



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600044-08.2024.6.21.0172 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO

**Recorrente:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - NOVO HAMBURGO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. *OUTDOOR*. PLACA COM A SIGLA E NÚMERO DO PARTIDO SEM A IDENTIDADE VISUAL DA CAMPANHA ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA SEDE DA AGREMIÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. CUMPRIMENTO DA ORDEM DE RETIRADA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Novo Hamburgo contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo Ministério Público Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao representado, ora recorrente, com base no §8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, ficou comprovada a veiculação de propaganda eleitoral em *outdoor*, caracterizando a irregularidade. (ID 45718981)

Inconformado, o recorrente argumenta que o *outdoor* estava afixado há anos naquele local como forma de identificar a sede do partido, a qual está naquele local igualmente desde muito antes do início do período da propaganda eleitoral deste ano. Nessa linha, destaca que o conteúdo da placa contém apenas a sigla e o número da agremiação, sem relação com identidade visual da campanha da candidata que concorre ao cargo de Prefeito pelo MDB. (ID 45700645)

Com contrarrazões (ID 45700648), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

**Assiste razão** ao recorrente.

Dispõe o § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97:

§ 8º É vedada a **propaganda eleitoral** mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A matéria é disciplinada na Res. TSE nº 23.610/19, a qual prevê, no art. 26, o seguinte:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 26. É vedada a **propaganda eleitoral** por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. (g. n.)

É incontroverso que o local onde afixada a placa corresponde à sede da agremiação (Rua José de Alencar, 68, Rio Branco, Novo Hamburgo). O **ponto principal para o deslinde do caso é definir se o *outdoor* contém propaganda eleitoral**. Vejamos:



No entender deste órgão ministerial, a **resposta é negativa**, ou seja, **não há propaganda eleitoral** e, por conseguinte, não pode ser aplicada a multa prevista naquela disciplina normativa, pela **falta desse requisito indispensável para caracterizar a infração**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, **descabe confundir a identificação visual do partido**, evidenciada na placa, que possui apenas a sigla e o número da agremiação há anos naquele local, **com aquela veiculada na propaganda eleitoral**. Observemos:



Os **partidos políticos** se destinam a “assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal” (art. 1º da Lei 9.096/95) e funcionam ininterruptamente, podendo se apresentar publicamente na busca de filiados e quaisquer interessados em se relacionar com o partido **fora do período eleitoral** de modo não apenas regular como benéfico para o regime democrático.

Todos os partidos políticos no Brasil são identificados por sua sigla e por um número. No caso do MDB, o número é o 15, constante na placa. As cores do partido também foram utilizadas. O **número do partido não cumpre apenas função eleitoral**, como número de legenda e das candidaturas majoritárias, antes identificando o partido no cenário político. Ele é de **uso corrente mesmo fora do período eleitoral**, especialmente em mobilizações políticas, reproduzido com frequência nas bandeiras utilizadas pelos simpatizantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Nesse contexto, a propaganda eleitoral supõe alguma relação com os candidatos que disputarão o pleito, o que pode ser extraído da presença do número de urna, porém desde que também haja indicação de voto, o que não se denota nesse caso, pois como visto, trata-se **propaganda partidária** afixada **anos antes do pleito**.

É oportuno referir que a **Constituição Federal** (§1º, art. 17) e a **Lei nº 9.096/95** (art. 3º) asseguram **autonomia ao funcionamento dos partidos**, do que se conclui pela necessidade de interpretação restritiva das proibições envolvendo a identificação de sua sede. Seria necessário para configurar a infração passível de multa, portanto, que a propaganda eleitoral fosse manifesta, o que não se amolda ao caso concreto.

Sujeitar o partido à multa (neste caso, de R\$ 5 mil) apenas porque manteve sua sigla e número em frente à sua sede dificulta a aproximação da grei com a população menos envolvida na vida partidária (por tornar menos visível e atrativa a sede partidária aos que não sabem onde ela se localiza) e encarece as campanhas. Essas duas consequências não interessam à democracia nacional.

Por outro lado, afastar a multa **contribuirá para aproximar os partidos políticos da população em geral não iniciada nas atividades partidárias** e, por consequência, com o aprimoramento da democracia nacional. Um regime democrático como o brasileiro, que acentua de várias formas a importância dos partidos políticos - exigindo filiação para candidaturas eleitorais e com financiamento público das campanhas políticas com a destinação de bilhões de reais para destinação segundo os dirigentes partidários - precisa tornar o mais visíveis e chamativas possível as sedes partidárias, ao invés de primar para sua discrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Por essa razão, não convém ao aprimoramento da democracia nacional uma jurisprudência da Justiça Eleitoral que reprima fachadas de sede partidária como a destes autos em qualquer tempo.

Outrossim, a agremiação, após inicialmente cobrir somente o número, cumpriu totalmente a ordem de remoção da placa. (ID 45718969, p. 25)

Portanto, **deve prosperar a irresignação.**

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

RN